

Acórdão: 16.938/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113824-81 (Coobr.)
Impugnante: Fasal S.A. Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos (Coobr.)
Autuada: Sermeg Comércio Indústria e Serviço Ltda.
Proc. S. Passivo: Rodrigo de Castro Lucas/Outros (Coobr.)
PTA/AI: 02.000207678-26
Inscr. Estadual: 578.008565.03-00 (Coobr.)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado o transporte de mercadorias oriundas da cidade de Santa Luzia/MG, com destino ao Estado do Pará, acobertadas por nota fiscal com prazo de validade vencido nos termos do artigo 58, inciso II, § 1º, Anexo V, do RICMS/02. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no dia 25/06/2004, que a Autuada transportava mercadorias acobertadas com nota fiscal com prazo de validade vencido. Exige-se Multa Isolada de 50% do valor da nota fiscal, nos termos do Artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada (FASAL S/A Comércio e Ind. de Prod. Siderúrgicos), emitente da NF apresenta, tempestivamente, Impugnação sob os seguintes argumentos:

Que pela Nota fiscal percebe-se se tratar de venda sob a cláusula FOB (toda responsabilidade do transporte a cargo da destinatária das mercadorias), cujo transporte fora realizado por motorista autônomo, proprietário do veículo onde estavam sendo transportadas as mercadorias de propriedade da destinatária, Marabá Ferro e Aço;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Que as mercadorias foram retiradas do estabelecimento da Impugnante na mesma data de emissão da Nota Fiscal, ou seja, 23/06/2004 pelo Motorista contratado pela destinatária das mercadorias.

Que estando devidamente caracterizado o responsável pelo transporte, nos termos estabelecidos no artigo 37 do RICMS/02, não compreende porque o mesmo não está configurado no pólo passivo da presente relação;

Que o objetivo da presente impugnação é demonstrar que todas as obrigações a cargo da Impugnante foram devidamente cumpridas a tempo e modo próprios, sendo inviável a sua manutenção como devedora Coobrigada da exigência descrita;

Requer sua exclusão do pólo passivo, cancelamento do crédito, ou mesmo redução nos termos do artigo 53, §3º da Lei 6763/75.

Em sua manifestação o Fisco refuta as alegações acima, nos seguintes termos:

Que a impugnação não entra no mérito do trabalho fiscal, posto que está plenamente vinculado à legislação tributária, não merecendo reparos.

A nota fiscal foi emitida pela Impugnante no dia 23/06/2004 e, portanto, nos termos legais se encontrava vencida.

A Autuada – SERMEG Com. e Ind. foi eleita sujeito passivo com suporte nos ditames estabelecidos no art. 21, II, c da Lei 6763/75.

Salienta que fora insubsistentes suas alegações, a Impugnante não conseguiu apontar qualquer vício formal no ato impugnado e o valor lançado encontra-se perfeitamente discriminado e a infringência legal devidamente capitulada.

Pede pela manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Não resta a menor dúvida de que efetivamente a Nota Fiscal nº 169516 (fl. 05), no momento da ação fiscal, ou seja, em 25/06/2004, encontrava-se com o prazo de validade vencido, uma vez, da mesma, constava como data de saída o dia 23 de junho de 2004.

Assim, nos termos do artigo 58, inciso II, § 1º, do Anexo V, do RICMS/02, o prazo de validade encontrava-se expirado. Ao Autuado, competia a sua revalidação em Posto Fiscal, nos termos do artigo 61, do mesmo Anexo.

A Impugnante (Coobrigada) efetivamente não aborda, em sua peça impugnatória, qualquer questionamento acerca da infringência capitulada no Auto de Infração por entender que não deveria configurar o pólo passivo do presente processo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não tendo, pois, responsabilidade sobre o ocorrido e conseqüentemente, não tendo nada a acrescentar sobre o fato.

Sua argumentação encontra sustentação no fato de observarmos de forma clara e indiscutível, no corpo da Nota Fiscal objeto da presente análise, que consta tratar-se de venda sob a cláusula FOB (toda responsabilidade do transporte a cargo da destinatária das mercadorias) no caso, a empresa Marabá Ferro e Aço Ltda.

Constatado o fato, e nos termos estabelecidos no artigo 37 do RICMS, conclui este Conselho que legalmente a Impugnante não deve compor o pólo passivo da relação, sem qualquer prejuízo do Auto de Infração, que deve ser mantido sob a responsabilidade da empresa atuada, SERMEG Com. Ind. e Serv. Ltda., identificada como responsável pelo transporte.

Além do mais, a infração é objetiva e está prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6763/75. De se ressaltar que a exigência fiscal se resume à penalidade isolada.

Desta forma, correta é a exigência fiscal.

No entanto, por não se vislumbrar qualquer dos impedimentos contidos no § 5º, do artigo 53 da Lei 6763/75, por se tratar de transportador autônomo, por não se constar reincidência, aplica-se o permissivo legal previsto no § 3º, do artigo retro referido, para cancelar a exigência da obrigação acessória consubstanciada no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 10/02/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Regina Beatriz dos Reis
Relatora

RBR/EJ